



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

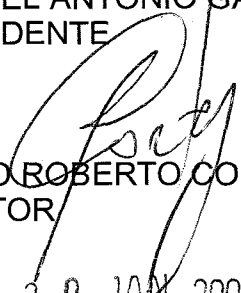
Processo nº. : 15374.005366/2001-93
Recurso nº. : 142.749 – EX OFFICIO
Matéria : CSLL - Ex: 1997
Recorrente : 7ª TURMA – DRJ RIO DE JANEIRO – RJ. I
Interessada : MCM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.331

RECURSO “EX OFFICIO” – CSLL – AUTO DE INFRAÇÃO
– NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
– Deve ser declarado nulo o procedimento fiscal que não
atenda ao disposto no artigo 142 do CTN e também no
artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex
officio” interposto pela 7ª TURMA – DRJ RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.005366/2001-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.331
RECURSO Nº. : 142.749
RECORRENTE : 7ª TURMA – DRJ RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

A Egrégia Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão prolatada no Acórdão nº 5.652, de 26/08/2004, fls. 74/80, que declarou a nulidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de CSLL, fls. 01.

O lançamento sob enfoque decorreu de revisão da Declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997. Na descrição dos fatos consta que a contribuição social sujeita à alíquota de 8% foi calculada a menor, conforme Lei nº 8.212/91, art. 23, inciso II; Lei Complementar 70/91, art.11 e Lei 9.249/95 – art. 19.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 24/27.

A Sétima Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, cancelou o lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É nulo o lançamento que não atenda aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim como o que estabelece o art. 142 do CTN.

Lançamento Nulo

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela egrégia 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.652, de 26/08/2004, que cancelou a exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da lavratura do auto de infração, a autoridade autuante fez constar na descrição dos fatos a seguinte irregularidade fiscal: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUJEITA À ALÍQUOTA DE 8% CALCULADA A MENOR", com o enquadramento legal com base na Lei nº 8.212/91, artigo 23, inciso II, Lei Complementar nº 70/91, artigo 11 e Lei nº 9.249/95, artigo 19.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento decidiu pelo acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento, tendo em vista a falta da necessária demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação e também pela falta de determinação da matéria tributável, conforme dispõe o artigo 142, do CTN.

O enquadramento legal do auto de infração, dispõe:

Artigo 23, II da Lei 8.212/91:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

...
II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

Artigo 11 da Lei Complementar 70/91 e o art. 19 da Lei 9.249/95:

Lei Complementar 70/91 - "Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas."

Lei 9.249/95: "Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento."

De um exame dos autos constata-se que o auto de infração efetivamente não contém a descrição precisa das irregularidades atribuídas à interessada no que se refere à matéria tributável e ao cálculo do montante exigido.

Com efeito, a descrição dos fatos é ambígua e não demonstra qual a infração cometida pela contribuinte, citando apenas o cálculo a menor da contribuição devida. O dispositivo legal mencionado não se coaduna com a forma de determinação da exigência, que foi pela simples adição, ao Lucro líquido apurado antes da Contribuição Social declarado pela interessada, do valor de R\$ 1.270.935,21, cuja origem não está identificada nos autos.

Registre-se ainda, que o autuante deixou de anexar aos autos a cópia da Declaração do IRPJ do ano-calendário 1996.

Diante do exposto, ficou devidamente caracterizada a violação ao art. 142 do CTN e o não cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, com a ausência da motivação do lançamento e da descrição da infração, impedindo o entendimento da matéria tributável com o cerceamento do direito de defesa à interessada, impedindo-lhe o conhecimento das acusações que lhe foram imputadas.

Como visto, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

BSL

P

PROCESSO Nº. : 15374.005366/2001-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.331

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ